

IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 29/2026

Processo Administrativo Licitatório nº 232/2026

Município de Santa Carmem/MT

À Senhora Pregoeira Oficial do Município de Santa Carmem/MT

SECURITTÁ ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **66.141.517/0001-09**, com sede à **[endereço completo]**, neste ato representada por **Carlos Celestino**, **[qualificação conforme instrumento de representação]**, conforme documentos anexos, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 20 do edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da resposta municipal à impugnação do Pregão Eletrônico nº 29/2026, datada de 28/09/2026, pelas razões a seguir expostas.

1. Do objeto desta manifestação

A presente peça não repete integralmente a impugnação anteriormente apresentada. Seu objetivo é **reavaliar e impugnar especificamente os pontos que permaneceram sem correção, sem justificativa técnica suficiente ou sem consequência procedimental adequada** após a resposta municipal.

A Administração reconheceu a necessidade de corrigir diversos aspectos do edital, incluindo a experiência exclusivamente perante órgãos públicos, referências ao antigo PPRA, comprovação da especialidade médica, prazo do PCMSO, sanções, prazos de defesa, minuta contratual, reajuste e qualificação econômico-financeira.

Esses acolhimentos demonstram que a impugnação identificou questões materiais, e não meramente formais. Contudo, a resposta não apresentou a versão consolidada do edital e de seus anexos, não determinou expressamente a suspensão da sessão, não comprovou a publicação da retificação e manteve os principais fatores de restrição à competição e de insegurança na execução.

A manifestação deve ser recebida como aditamento, reiteração e pedido de reconsideração, sem prejuízo da impugnação originária e dos documentos anteriormente juntados.

2. Da necessidade de suspensão, retificação formal e reabertura do prazo

Entendimentos aplicáveis ao ponto 2

TCU. A orientação oficial do Tribunal sobre impugnação e pedidos de esclarecimento determina que a resposta seja divulgada antes da abertura e que alterações capazes de afetar a formulação das propostas imponham nova divulgação e reabertura do prazo. O entendimento decorre também da aplicação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: não basta anunciar correções futuras; é necessário publicar o texto retificado e assegurar prazo integral.

STF. O art. 37, caput e XXI, da Constituição exige publicidade, igualdade de condições e procedimento previsível. Na ADI 6.351, o STF reafirmou, em matéria de acesso a informações públicas, que publicidade é regra e restrições são exceção. Embora não seja precedente específico sobre este pregão, o fundamento constitucional impede que interessados precifiquem o objeto com base em versões instáveis ou não publicadas.

Ministério do Trabalho. As NRs do MTE, especialmente NR-1 e NR-7, estruturam obrigações técnicas que influenciam cronograma, equipe, avaliações e custos. Como o edital altera justamente habilitação, PCMSO, sanções e execução de SST, a retificação possui repercussão técnica e econômica; não pode ser tratada como mera correção formal.

A sessão foi indicada para 29/09/2026, às 8h30min. A resposta municipal, datada de 28/09/2026, reconhece que o edital será retificado em pontos que atingem:

- habilitação técnica;
- comprovação de experiência;
- especialidade médica;
- cronograma do PCMSO;
- sanções;
- prazos de defesa e recurso;
- minuta contratual;
- índice de reajuste; e
- qualificação econômico-financeira.

Não se trata de correção sem efeito sobre as propostas. Esses elementos influenciam custos, composição de equipe, formação de preços, avaliação de risco, decisão de participação e elaboração da proposta comercial.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação e a reabertura dos prazos quando a alteração do edital ou de seus anexos comprometer a formulação das propostas. A orientação oficial do TCU, no tópico “Impugnação e pedidos de esclarecimento”, segue a

mesma lógica: acolhida a impugnação ou alterado o edital em aspecto relevante, a Administração deve republicar e reabrir os prazos, salvo alteração absolutamente incapaz de afetar a elaboração das propostas.

O entendimento também é coerente com a jurisprudência do TCU sobre vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica: o licitante deve formular sua proposta com base em uma versão pública, estável e completa do edital. Não é admissível que os interessados formulem preços e decidam sua participação com base em um edital que a própria Administração reconhece estar sendo alterado.

No caso concreto, a própria resposta municipal reconhece alterações materiais. Portanto, é juridicamente insuficiente informar que o edital será corrigido sem:

- 1 publicar a retificação formal;
- 2 disponibilizar a versão consolidada do edital, TR e minuta;
- 3 suspender a sessão originalmente marcada;
- 4 indicar nova data; e
- 5 reabrir integralmente o prazo legal para propostas.

Requer-se, desde logo, a suspensão da sessão e a republicação integral do certame, com reabertura do prazo. Caso a sessão já tenha sido iniciada ou realizada, requer-se a suspensão dos atos subsequentes e a anulação ou desconstituição dos atos afetados pelas alterações não publicadas, com retomada a partir da fase adequada.

3. Da permanência de exigência temporal de dois anos sem demonstração de necessidade

Entendimentos aplicáveis ao ponto 3

TCU. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação do TCU exigem que atestados se vinculem às parcelas de maior relevância ou valor significativo. A autorização do § 5º para serviços contínuos não dispensa motivação, proporcionalidade e delimitação do objeto. A exigência temporal não pode ser usada para exigir experiência integral em todos os núcleos do lote.

STF. O art. 37, XXI, da Constituição limita as exigências de qualificação às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O STF não possui precedente específico validando dois anos para este objeto; portanto, a Administração deve demonstrar a indispensabilidade, sob pena de violar igualdade e competitividade.

Ministério do Trabalho. A NR-1 e a NR-7 regulam o conteúdo e a responsabilidade técnica do GRO/PGR e do PCMSO, mas não estabelecem que a empresa tenha de comprovar experiência temporal uniforme em todos os serviços de medicina, engenharia, exames e previdência. A experiência deve ser compatível com a parcela técnica efetivamente exigida.

A resposta municipal exclui a exigência de experiência exclusivamente perante órgãos públicos, mas mantém o prazo mínimo de dois anos.

A impugnante reconhece que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite, em serviços contínuos, a exigência de experiência por prazo mínimo, limitado a três anos. A existência dessa autorização, porém, não transforma qualquer prazo em requisito automaticamente válido.

A exigência deve ser:

- relacionada a serviços similares;
- limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- proporcional à complexidade real do objeto;
- justificada no Estudo Técnico Preliminar; e
- aplicada sem exigir que uma única empresa tenha executado integralmente todos os núcleos multidisciplinares.

A justificativa apresentada no edital e repetida na resposta — qualidade, continuidade, cumprimento de prazos e redução de riscos — é genérica. Não esclarece:

- 6 por que dois anos, e não período menor, seriam indispensáveis;
- 7 quais itens ou parcelas exigem essa experiência;
- 8 se o período será comprovado para o lote inteiro ou para parcelas específicas;
- 9 qual o valor individual das parcelas relevantes;
- 10 qual estudo de mercado demonstrou que empresas com experiência menor seriam incapazes de executar o contrato; e
- 11 como será admitida a composição de capacidades entre empresas, consorciadas ou subcontratadas, quando juridicamente cabível.

O art. 67, § 1º, restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo. O edital não pode converter um lote composto por 28 itens em exigência de experiência temporal sobre o conjunto integral de medicina, engenharia, exames, eSocial, PPP, perícia e assistência judicial.

Requer-se que o item 6.3.1 seja novamente alterado para:

- indicar expressamente as parcelas relevantes;
- justificar tecnicamente o prazo de dois anos ou reduzi-lo ao mínimo necessário;
- aceitar atestados compatíveis emitidos por contratantes públicos ou privados; e
- admitir a comprovação por mais de um atestado, sem exigir experiência integral em todas as especialidades do lote.

4. Da insuficiência do requisito de experiência em eSocial SST

Entendimentos aplicáveis ao ponto 4

TCU. A qualificação técnica deve guardar correspondência objetiva com a parcela contratada. Não é admissível atestado genérico que misture folha, departamento pessoal, medicina ocupacional e eventos de SST sem definir o que será comprovado. A exigência deve ser necessária, proporcional e vinculada às parcelas relevantes do art. 67.

STF. O art. 37, XXI, exige que a qualificação seja indispensável e relacionada ao objeto. Não há precedente específico do STF sobre atestado de eSocial SST; o fundamento constitucional, contudo, impede equivalências genéricas que excluam empresas capazes de produzir e validar dados de SST, mas que não tenham transmitido diretamente todos os eventos.

Ministério do Trabalho. A NR-1 e a NR-7 demonstram que informações de riscos e saúde ocupacional são produzidas em etapas técnicas distintas: o PGR identifica e classifica riscos, enquanto o PCMSO utiliza essas informações para planejamento médico. O MTE não exige que toda a cadeia técnica seja executada pelo mesmo fornecedor nem que a experiência em transmissão eletrônica seja confundida com a responsabilidade pela elaboração dos documentos de SST.

A resposta mantém o item 6.3.2 e afirma que o eSocial constitui parcela relevante do objeto. A afirmação, isoladamente, não supre a falta de delimitação.

O edital deve indicar, de forma objetiva:

- quais eventos de SST serão executados;
- se a obrigação abrangerá S-2210, S-2220, S-2240 ou outros eventos aplicáveis;
- quais dados serão fornecidos pelo Município;
- quem realizará a validação dos dados médicos e ambientais;
- quem providenciará acessos, procurações e certificados;
- quem responderá por rejeições, retificações e inconsistências;
- se serão entregues XML, recibos, relatórios ou protocolos; e
- qual será o critério de aceite e de pagamento.

Não é juridicamente seguro exigir um atestado genérico de “geração e envio do eSocial” quando o objeto é especificamente de SST. Experiência em folha de pagamento, departamento pessoal ou transmissão de eventos trabalhistas não necessariamente comprova experiência na integração entre PGR, PCMSO, LTCAT, PPP e eventos de SST.

Da mesma forma, empresas que tenham executado gestão de SST e produzido os dados técnicos podem não ter sido responsáveis pela transmissão final dos eventos, o que não significa ausência de capacidade para executar a parcela contratada.

Requer-se a revisão do item 6.3.2, com delimitação dos eventos e responsabilidades. Subsidiariamente, requer-se que sejam aceitos atestados de serviços de SST que demonstrem

a produção, validação ou gestão das informações necessárias aos eventos contratados, sem exigir identidade absoluta entre a experiência anterior e todo o fluxo tecnológico que o Município venha a definir posteriormente.

5. Da ausência de justificativa concreta para o lote único

Entendimentos aplicáveis ao ponto 5

TCU. A Súmula 247 e os Acórdãos 1.695/2011, 1.972/2018 e 2.529/2021-TCU-Plenário estabelecem que o parcelamento é a regra para objeto divisível; integração, coordenação e economia de escala precisam ser demonstradas, e o risco genérico de interfaces não basta para afastar a divisão.

STF. O art. 37, XXI, impõe igualdade entre concorrentes e limita restrições ao indispensável. Não foi localizado precedente vinculante do STF sobre lote único de PGR/PCMSO/LTCAT. Assim, o órgão deve aplicar diretamente a Constituição e demonstrar que o agrupamento é indispensável, não apenas conveniente. A ADI 6.351 reforça, por analogia, que a publicidade e o controle social não podem ser substituídos por justificativas genéricas.

Ministério do Trabalho. O Manual do GRO/PGR da NR-1 e as NRs 1, 7, 9 e 17 estabelecem integração técnica e documental entre riscos, saúde e ergonomia, mas não determinam identidade de fornecedor. O MTE admite que documentos externos alimentem o inventário de riscos, desde que a conexão seja clara. Logo, a integração pode ser assegurada por matriz de interfaces, cronograma, formatos de dados e fiscalização, sem lote único obrigatório.

A resposta sustenta que a contratação conjunta promove integração, uniformidade, coordenação, redução de retrabalho, menor custo de fiscalização e responsabilidade centralizada.

Esses objetivos podem justificar uma solução integrada em determinados casos, mas não comprovam, por si só, a indivisibilidade do objeto.

O objeto reúne mercados e competências autônomas:

- engenharia de segurança e higiene ocupacional;
- avaliações ambientais e laudos;
- PGR/GRO;
- medicina ocupacional e PCMSO;
- exames clínicos e complementares;
- junta e perícia médica;
- PPP e informações previdenciárias;
- eSocial SST; e
- assistência técnica judicial.

A existência de conexão sequencial entre PGR, PCMSO, LTCAT, PPP e eSocial demonstra integração de informações, não necessariamente identidade de fornecedor. As normas regulamentadoras podem exigir coerência entre etapas, mas não estabelecem que todas as atividades devam ser prestadas pela mesma pessoa jurídica.

A Administração poderia assegurar integração por meio de:

- cronograma sequencial;
- matriz de interfaces;
- definição de dados de entrada e saída;
- formatos editáveis e padronizados;
- validação cruzada;
- obrigação de correção;
- fiscal ou gestor integrador; e
- responsabilidade individualizada por produto.

A resposta não apresenta comparação entre:

- 12 lote único;
- 13 itens separados;
- 14 lotes por núcleos profissionais;
- 15 consórcio;
- 16 subcontratação controlada; e
- 17 contratação de empresa integradora com preços e responsabilidades internas discriminados.

Também não apresenta memória de cálculo demonstrando a suposta economia de escala, número de fornecedores consultados, impacto competitivo, custo de múltiplos contratos e diferença estimada entre os cenários.

A orientação oficial do TCU afirma que o não parcelamento deve ser precedido de estudos técnicos e que, quando o mercado atua de forma segmentada por especialização, o parcelamento deve ser considerado. O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 exige o parcelamento dos serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando responsabilidade técnica, custos de vários contratos e ampliação da competição.

Esse entendimento é reforçado pela **Súmula 247 do TCU**, segundo a qual a adjudicação por item é a regra para objetos divisíveis, admitindo-se a adjudicação por preço global somente quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. No **Acórdão 1.695/2011-TCU-Plenário**, o Tribunal assentou que a decisão de não parcelar deve ser precedida de estudos que a justifiquem. No **Acórdão 1.972/2018-TCU-Plenário**, o risco genérico de problemas de integração não foi considerado suficiente para afastar o parcelamento quando as interfaces podem ser disciplinadas no edital. O **Acórdão 2.529/2021-TCU-Plenário** também exige demonstração de que a ausência de parcelamento não restringe indevidamente a competição e produz ganhos concretos para a Administração.

Esses precedentes são diretamente pertinentes ao caso, pois o Município invoca integração, fiscalização e economia administrativa, mas não apresenta a comparação entre os modelos de contratação nem a memória de cálculo dos ganhos alegados.

Requer-se, como pedido principal, o parcelamento do objeto por itens ou núcleos funcionais, especialmente:

- engenharia e higiene ocupacional;
- medicina ocupacional e PCMSO;
- exames e diagnósticos;
- PPP/eSocial e gestão de dados; e
- perícias e assistência técnica judicial, se mantidas.

Subsidiariamente, caso se mantenha o lote único, requer-se a juntada de novo estudo técnico com comparação econômica e competitiva entre as alternativas, além de matriz de responsabilidades e preços internos por parcela.

6. Da exigência genérica de CREA ou CAU e da ausência de matriz profissional

Entendimentos aplicáveis ao ponto 6

TCU. No Acórdão 2.615/2021-TCU-Plenário, o Tribunal afastou exigência geral de registro em dois conselhos quando o registro deve corresponder à atividade básica ou ao serviço preponderante. A habilitação deve distinguir pessoa jurídica, profissional, acervo técnico-profissional, capacidade técnico-operacional e responsabilidade técnica.

STF. O art. 37, XXI, não autoriza exigir mais qualificações do que as indispensáveis. Não existe precedente vinculante do STF autorizando exigir simultaneamente CREA, CAU e CRM de toda empresa para objeto multidisciplinar. A solução constitucionalmente adequada é exigir o conselho e o profissional pertinentes a cada parcela.

Ministério do Trabalho. As NRs atribuem funções técnicas diferentes: o gerenciamento de riscos e avaliações ambientais não se confunde com atos médicos do PCMSO, ASO ou junta médica. A NR-1 e a NR-7 reforçam a separação funcional entre prevenção e saúde ocupacional, razão pela qual o TR deve identificar o responsável de cada produto e não impor habilitação genérica indistinta.

O item 6.3.5 exige registro de pessoa jurídica no CREA ou CAU com engenheiro de segurança como responsável técnico. O item 6.3.6.1 acrescenta profissionais de engenharia, medicina e técnico de segurança.

A resposta afirma que a exigência decorre das atribuições profissionais. Contudo, não esclarece quais itens exigem CREA, CAU, CRM, RQE ou registro específico, nem distingue:

- registro da pessoa jurídica;
- registro do profissional;
- acervo técnico-profissional;
- capacidade técnico-operacional;
- ART/RRT; e
- disponibilidade futura de equipe.

A expressão “CREA ou CAU” não pode funcionar como autorização genérica para qualquer profissional assinar qualquer documento. As atividades devem ser relacionadas às atribuições efetivamente conferidas ao profissional e ao respectivo conselho.

No **Acórdão 2.615/2021-TCU-Plenário**, o Tribunal considerou irregular a exigência geral de registro em mais de um conselho profissional quando o registro deve se limitar à entidade que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante. A orientação é aplicável por identidade de razão: o edital pode exigir CRM para as parcelas médicas e o conselho de engenharia competente para as parcelas de engenharia, mas não pode converter a reunião de atividades distintas em exigência cumulativa e indistinta para toda a empresa.

Também não é legítimo transformar a exigência de profissionais distintos em obrigação de que a empresa já possua, na fase de habilitação, estrutura local completa e quadro próprio, quando a execução somente ocorrerá após a contratação. É juridicamente possível exigir disponibilidade e comprovação da qualificação necessária, mas o edital deve estabelecer quando e como os profissionais deverão estar vinculados e permitir estruturação posterior, antes do início de cada parcela.

Requer-se a inclusão de matriz contendo, para cada item:

Parcela	Produto	Profissional responsável	Conselho	Documento de responsabilidade	Critério de aceite
PGR e avaliações ambientais	Relatório e medições	Profissional legalmente habilitado conforme atribuição	Conselho competente	ART ou documento aplicável	Método, amostragem e conclusão
PCMSO, ASO e exames	Programa e documentos médicos	Médico responsável	CRM/RQE quando exigível	Responsabilidade médica	Conformidade com NR-7
LTCAT/PPP	Laudo e informação previdenciária	Profissional legalmente habilitado	Conselho competente	Documento previdenciário/técnico aplicável	Rastreabilidade dos agentes
eSocial SST	Eventos e recibos	Responsável técnico pela informação	Conforme parcela	Procuração, validação e protocolo	XML/recibo/relatório

Parcela	Produto	Profissional responsável	Conselho	Documento de responsabilidade	Critério de aceite
Perícia/junta médica	Parecer e avaliação	Médico habilitado	CRM/RQE pertinente	Responsabilidade médica	Número, prazo e conteúdo

7. Da mistura conceitual entre LTCAT, Laudos Trabalhistas, Mapa de Risco e AET

Entendimentos aplicáveis ao ponto 7

TCU. A jurisprudência de planejamento e definição do objeto exige especificação suficiente para permitir propostas comparáveis, fiscalização e julgamento objetivo. A contratação não pode agrupar produtos distintos sem indicar unidade, responsável, método e critério de aceite.

STF. O art. 37, caput e XXI, exige legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo. Não há precedente específico do STF sobre a nomenclatura desses laudos; a exigência constitucional de objetividade, contudo, impede que a Administração deixe para a execução a definição do que será considerado LTCAT, laudo trabalhista, mapa ou AET.

Ministério do Trabalho e INSS. A NR-1 trata do GRO/PGR; a NR-17 trata da AET; as NRs 15 e 16 possuem finalidades próprias para insalubridade e periculosidade; e o art. 58 da Lei nº 8.213/1991, com a regulamentação previdenciária do INSS, relaciona o LTCAT à comprovação de exposição a agentes nocivos. Essas finalidades não são intercambiáveis e devem ser descritas separadamente no TR.

A Administração não enfrentou o conteúdo do item 5.2 do Termo de Referência, que reúne LTCAT, laudos de insalubridade/periculosidade e mapa de risco sob a mesma denominação e, em seguida, reproduz requisitos próprios de ergonomia e AET.

O problema não é de numeração do item citado na impugnação, mas de conteúdo do Termo de Referência. São produtos com finalidades distintas:

- LTCAT: finalidade previdenciária e registro das condições ambientais;
- laudo de insalubridade/periculosidade: finalidade trabalhista, conforme critérios das NRs aplicáveis;
- PGR: gerenciamento preventivo de riscos, conforme NR-1;
- mapa de risco: comunicação e representação preventiva;
- AET: análise ergonômica do trabalho, conforme NR-17.

A reunião desses produtos em um único “laudo técnico” pode gerar sobreposição, assinatura inadequada, medição sem finalidade definida e conflito de critérios de aceite.

Requer-se a reescrita do Termo de Referência com produtos, métodos, responsáveis, periodicidades e critérios de aceite separados.

8. Da metodologia insuficiente para avaliações ambientais e laboratoriais

Entendimentos aplicáveis ao ponto 8

TCU. A especificação técnica deve ser suficiente para permitir a formulação de propostas, a comparação de preços e a fiscalização do resultado. A exigência genérica de “equipamento adequado e calibrado”, sem método, amostragem e quantitativo, transfere ao contratado a definição do próprio objeto e compromete o julgamento objetivo.

STF. O art. 37, XXI, exige igualdade de condições e qualificação apenas indispensável. Um edital que não define o nível mínimo de precisão, amostragem e análise permite que licitantes precifiquem escopos diferentes, violando isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Não há precedente técnico específico do STF, e a fundamentação é constitucional.

Ministério do Trabalho. A NR-1 exige identificação, avaliação e classificação dos riscos; a NR-9 disciplina a avaliação e o controle das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos; e as NRs 15 e 16 relacionam avaliações a critérios específicos. Essas normas justificam exigir método, representatividade, rastreabilidade e competência laboratorial, mas não substituem a obrigação do edital de definir quantitativos e critérios de aceite.

O TR exige avaliações qualitativas e quantitativas, medições de ruído, vibração, luminosidade e calor, além de avaliações de fumos metálicos, vapores orgânicos, poeira respirável, sílica e mercúrio. Porém, em muitos pontos limita-se a exigir “equipamentos adequados e calibrados”.

Para permitir propostas comparáveis e execução verificável, devem ser definidos:

- norma ou método de avaliação para cada agente;
- estratégia de amostragem;
- grupos homogêneos de exposição;
- funções, setores e turnos abrangidos;
- quantidade mínima de avaliações e amostras;
- duração e frequência das coletas;
- faixa, resolução, exatidão ou erro máximo do instrumento;
- rastreabilidade metrológica;
- calibração e verificação pré e pós-uso;
- identificação do equipamento e número de série;
- critérios de representatividade;
- limites de detecção e quantificação;
- cadeia de custódia;

- preservação e transporte das amostras; e
- requisitos de competência do laboratório.

Quando houver análise físico-química de amostras, o edital deve exigir laboratório com competência compatível com o método e a matriz analisada, controle de qualidade, rastreabilidade, identificação da amostra, método utilizado, unidade, data da coleta e análise, responsável técnico e conclusão vinculada ao critério normativo.

A omissão desses elementos prejudica a formação do preço e permite que propostas aparentemente equivalentes entreguem avaliações de profundidade completamente distinta.

Requer-se a revisão do escopo técnico e a inclusão de especificações mínimas de metodologia, instrumentação, amostragem e laboratório.

9. Do PGR e da atualização das referências normativas

Entendimentos aplicáveis ao ponto 9

TCU. O planejamento deve definir corretamente a necessidade e o resultado esperado; referência normativa superada ou contraditória gera objeto impreciso e risco de propostas incomparáveis. A Administração deve corrigir o TR e não apenas responder que o erro será ajustado futuramente.

STF. Os princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e julgamento objetivo, extraídos do art. 37 da Constituição, exigem que o edital indique a norma efetivamente aplicável. Não há precedente específico do STF sobre PPRA e PGR; a conclusão decorre diretamente da Constituição e da legalidade administrativa.

Ministério do Trabalho. A NR-1 atualizada estrutura o GRO/PGR em identificação de perigos, avaliação e classificação de riscos, inventário e plano de ação. A NR-9 trata das avaliações de exposições ambientais e a NR-7 determina que o PCMSO considere os riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR. A referência ao antigo PPRA não pode permanecer em nenhum anexo ou minuta.

A Administração acolheu a correção da referência ao antigo PPRA/NR-09. A correção deve ser publicada de forma integral no edital e no TR.

O PGR não pode ser descrito como programa destinado apenas a evitar acidentes ambientais ou como reprodução do antigo PPRA. Deve estar estruturado conforme o GRO/PGR da NR-1, com identificação de perigos, avaliação e classificação de riscos, inventário e plano de ação, articulando-se com as avaliações específicas da NR-9 e com o PCMSO.

A NR-9 não pode ser apresentada como se institísse o PPRA atualmente exigido. Ela deve ser utilizada em sua finalidade técnica, conforme o agente e a avaliação aplicável.

Requer-se a publicação do texto técnico corrigido, com revisão das referências à NR-1, NR-9, NR-15, NR-16 e NR-17 e indicação da versão normativa aplicável na data da execução.

10. Dos quantitativos, exames e serviços sob demanda

Entendimentos aplicáveis ao ponto 10

TCU. O planejamento deve apresentar memória de cálculo, quantitativos estimados e critérios objetivos de medição. Expressões como “conforme demanda” não podem substituir limite, unidade, ordem de serviço e preço, sob pena de objeto aberto e risco de alteração indevida do contrato.

STF. A igualdade de condições do art. 37, XXI, depende de que todos os interessados conheçam o volume provável e o risco econômico do contrato. Não há precedente específico do STF sobre exames ocupacionais sob demanda, mas a Constituição impede que o preço seja formado sem informação mínima sobre a quantidade e a forma de acionamento.

Ministério do Trabalho. A NR-7 exige que o PCMSO seja planejado com base nos riscos ocupacionais e na população exposta, com exames clínicos e complementares relacionados às funções e aos riscos. Isso exige correlação entre função, risco, exame, periodicidade e quantitativo; uma lista genérica não é suficiente.

A resposta menciona quantitativos globais, como aproximadamente 1.000 servidores e 600 PPPs, mas não apresenta memória de cálculo suficientemente detalhada para os exames, visitas, atualizações, perícias e demais demandas variáveis.

O edital prevê expressões como “conforme demanda”, “quando necessário” e “conforme solicitação da Prefeitura”. Essas expressões precisam ser acompanhadas de:

- unidade de medição;
- quantitativo estimado;
- limite máximo;
- preço unitário;
- ordem de serviço;
- prazo de atendimento;
- critérios de aceite; e
- responsabilidade pela disponibilização dos dados.

O PCMSO deve indicar exames por função, risco e população abrangida, e não apenas apresentar lista fixa de exames complementares. A junta médica, a perícia e a assistência técnica judicial devem possuir quantidade estimada e preço próprio, pois não são serviços equivalentes ao PCMSO ou ao ASO.

Requer-se a apresentação de memória de cálculo e o estabelecimento de limites financeiros e operacionais para cada demanda variável.

11. Da restrição territorial e da possibilidade de estruturação posterior

Entendimentos aplicáveis ao ponto 11

TCU. A Súmula 272 veda custos desnecessários antes da celebração do contrato. Os Acórdãos 55/2007 e 126/2007-TCU-Plenário afastam exigências antecipadas de estrutura local quando a condição pode ser comprovada na contratação ou execução, e o Acórdão 949/2025-TCU-Plenário exige demonstração de imprescindibilidade para localização específica de escritório.

STF. O art. 37, XXI, impede restrição territorial não indispensável; os arts. 5º, XXXIII e XXXIV, protegem acesso e petição. Não foi localizado precedente vinculante específico do STF sobre escritório local em licitação, de modo que a tese é sustentada diretamente pela igualdade, proporcionalidade e razoabilidade constitucionais.

Ministério do Trabalho. As NRs exigem que a organização mantenha gerenciamento de riscos, saúde ocupacional e profissionais habilitados, mas não determinam que a prestadora possua escritório prévio no município. O que deve ser assegurado é a execução adequada, a presença quando necessária, a responsabilidade técnica e a rastreabilidade dos documentos.

O item 4.1, alínea “i”, determina que os serviços sejam prestados em Santa Carmem ou em cidades limítrofes, sem custo de deslocamento para a Administração. A resposta mantém a regra com justificativa de facilitar o acesso dos servidores e evitar deslocamentos excessivos.

É legítimo exigir que exames, inspeções e medições sejam realizados em local adequado e dentro de prazos compatíveis. Entretanto, isso não exige necessariamente que a empresa já possua estrutura local na data da disputa ou que esteja previamente instalada em Santa Carmem ou em cidade limítrofe.

A empresa interessada pode estruturar-se no local, contratar profissionais habilitados, utilizar rede credenciada ou organizar atendimento móvel após a adjudicação, desde que:

- cumpra prazo objetivo de implantação;
- atenda presencialmente nos locais definidos;
- mantenha os profissionais exigidos;
- arque com os custos que lhe forem atribuídos; e
- não comprometa os prazos de execução.

A Administração deve substituir a restrição territorial por obrigação de atendimento presencial, quando tecnicamente necessário, permitindo a participação de empresas de outras localidades que demonstrem capacidade de cumprir o contrato.

O entendimento está alinhado à **Súmula 272 do TCU**, que veda exigências de habilitação ou pontuação que obriguem o licitante a suportar custos desnecessários antes da celebração do contrato. Também é coerente com os **Acórdãos 55/2007 e 126/2007-TCU-Plenário**, que afastam a exigência antecipada de estrutura ou registro local quando a providência pode ser comprovada no momento da contratação ou da execução. Mais recentemente, o **Acórdão 949/2025-TCU-Plenário** reforça que a exigência de localização específica de escritório, sem demonstração de imprescindibilidade, é restritiva.

Esses precedentes não impedem a Administração de exigir presença física na execução. Eles impedem, porém, que a Administração transforme a necessidade de atendimento local em obrigação de possuir estrutura previamente instalada, sem provar que a preparação posterior inviabilizaria o objeto.

Também deve distinguir serviços necessariamente presenciais de atividades documentais, consultivas e de gestão de dados que podem ser executadas remotamente ou de forma híbrida.

Requer-se a alteração da cláusula territorial e a definição objetiva do número máximo de visitas, do prazo de convocação e do regime de remuneração de visitas adicionais.

12. Da exigência de RG e CPF de todos os sócios

Entendimentos aplicáveis ao ponto 12

TCU. O Tribunal orienta que documentos de habilitação devem ser pertinentes ao objeto e necessários à comprovação da condição exigida, evitando formalismo e exigências sem utilidade para a contratação. A exigência de documentos pessoais de todos os sócios precisa demonstrar finalidade e necessidade.

STF. O art. 5º, X, protege intimidade, vida privada e dados pessoais; o art. 37, caput, exige finalidade pública e proporcionalidade. Não há precedente específico do STF sobre RG/CPF de sócios em pregão, mas a proteção constitucional impede coleta indiscriminada de dados sem necessidade.

Ministério do Trabalho. Não há norma do MTE que exija RG e CPF de todos os sócios como condição para prestar PGR, PCMSO, LTCAT, exames ou demais serviços de SST. As NRs tratam de responsabilidades técnicas e gestão de riscos, não de documentos pessoais de sócios.

O item 5.1, alínea “e”, exige cópias autenticadas do RG e CPF dos sócios proprietários.

A documentação de habilitação jurídica deve limitar-se ao necessário para comprovar a existência jurídica da empresa e os poderes de representação. A exigência indistinta de documentos pessoais de todos os sócios, especialmente com autenticação, deve ser justificada pela finalidade concreta e compatibilizada com minimização, segurança e proteção de dados pessoais.

Requer-se que a exigência seja limitada aos documentos do representante legal e à comprovação de seus poderes, salvo justificativa específica para outro documento.

13. Da minuta, sanções, defesa, reajuste e qualificação econômico-financeira

Entendimentos aplicáveis ao ponto 13

TCU. O TCU exige coerência entre edital, Termo de Referência e minuta e rejeita sanções sem base legal, critérios objetivos ou proporcionalidade. A Administração deve publicar a correção da minuta e reabrir prazo quando a alteração afeta riscos, custos e decisão de participação.

STF. Os princípios da legalidade, devido processo, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e proporcionalidade impedem sanções baseadas em legislação revogada ou prazos contraditórios. Não há precedente específico do STF sobre esta minuta, mas tais garantias decorrem diretamente da Constituição.

Ministério do Trabalho. As NRs definem obrigações técnicas de prevenção e saúde, mas não autorizam o Município a criar sanções contratuais, prazos de defesa ou regime econômico incompatível com a Lei nº 14.133/2021. A obrigação de SST deve ser traduzida em produtos e critérios de aceite, não em penalidades abertas.

A resposta reconhece esses pontos, mas a correção somente produzirá efeitos se houver publicação dos textos consolidados.

Devem ser eliminadas as referências à Lei nº 10.520/2002 e substituídas pelas regras dos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021. O impedimento de licitar e contratar não pode ser previsto por até cinco anos com fundamento no antigo art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

A minuta também deve:

- esclarecer se o instrumento é contrato ou ata de registro de preços;
- retirar expressões incompatíveis como “desistir da Ata”, caso não exista SRP;
- incluir o objeto completo de segurança e medicina do trabalho;
- preencher o número do processo e do pregão;
- uniformizar o IPCA como índice, se essa for a decisão administrativa;
- indicar data-base, periodicidade e fórmula de reajuste;
- corrigir os prazos de defesa e recurso; e
- indicar objetivamente índices, fórmulas e documentação econômico-financeira.

14. Da motivação insuficiente da resposta municipal

Entendimentos aplicáveis ao ponto 14

TCU. A orientação sobre impugnação exige resposta motivada e divulgação oficial. O reconhecimento parcial de vícios deve ser acompanhado da correção efetiva, da publicação da nova versão e da reabertura do prazo quando a alteração influenciar propostas. A Administração não pode substituir a análise dos argumentos por comentário sobre a ferramenta utilizada pelo impugnante.

STF. O direito de petição do art. 5º, XXXIV, “a”, e os princípios da publicidade e motivação do art. 37 exigem resposta ao conteúdo da manifestação. A ADI 6.351 reforça, por analogia, que obstáculos de acesso e justificativas genéricas não podem neutralizar o controle social.

Ministério do Trabalho. A resposta deve enfrentar tecnicamente as exigências de PGR, PCMSO, avaliações ambientais, exames e responsabilidades profissionais. Como as NRs do MTE são referências obrigatórias do objeto, não basta afirmar que as atribuições decorrem da lei; é necessário indicar como cada obrigação será executada, medida e fiscalizada.

A decisão municipal deve enfrentar os argumentos relevantes com motivação clara, congruente e individualizada. A referência ao uso de inteligência artificial não substitui a análise jurídica dos fundamentos.

A Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar. O exercício desse direito não depende da condição de licitante, de cadastro prévio, da contratação de advogado ou da autoria manual do texto.

A resposta deve, portanto, indicar expressamente:

- 18 quais itens serão alterados;
- 19 qual será a nova redação;
- 20 em que data a retificação será publicada;
- 21 se a sessão será suspensa;
- 22 qual será a nova data; e
- 23 como será reaberto o prazo para propostas.

A decisão que apenas anuncia correções futuras, sem publicar os documentos corrigidos e sem suspender o certame, não proporciona segurança suficiente aos interessados.

15. Da jurisprudência do TCU e do STF aplicável ao caso

15.1. TCU — parcelamento, especialização e lote único

A **Súmula 247 do TCU** estabelece que, em regra, as compras e contratações divisíveis devem ser adjudicadas por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. A exceção exige motivação concreta.

O **Acórdão 1.695/2011-TCU-Plenário** afirma que a decisão de não parcelar deve ser precedida de estudos técnicos que a justifiquem. O **Acórdão 1.972/2018-TCU-Plenário** afasta a ideia de que o simples risco de integração entre serviços seja suficiente para impedir o parcelamento, quando as interfaces podem ser disciplinadas por especificações e mecanismos de coordenação. O **Acórdão 2.529/2021-TCU-Plenário** exige demonstração de que a ausência de parcelamento não restringe indevidamente a competição e produz ganhos efetivos para a Administração.

No caso em exame, a resposta municipal invoca os mesmos fundamentos abstratos — integração, coordenação, fiscalização e economia — sem apresentar estudo comparativo entre lote único, lotes por especialidade, itens autônomos, consórcio e subcontratação controlada. A jurisprudência do TCU, portanto, favorece o acolhimento do pedido de revisão do lote único.

15.2. TCU — conselhos profissionais e competências distintas

O **Acórdão 2.615/2021-TCU-Plenário** orienta que o registro da pessoa jurídica deve ser exigido perante o conselho que fiscaliza sua atividade básica ou o serviço preponderante, não sendo legítima a exigência cumulativa de registros em conselhos distintos sem demonstração de pertinência concreta.

Esse entendimento não impede que o edital exija, por parcela, o profissional habilitado e o conselho competente. O que se impugna é a redação genérica “CREA ou CAU” e a imposição de equipe multidisciplinar sem indicar a relação entre cada profissional e cada produto. A Administração deve evitar que o lote único produza, por efeito indireto, uma exigência cumulativa e desproporcional para empresas que atuam apenas em determinados núcleos especializados.

15.3. TCU — estrutura local, custos antecipados e disponibilidade futura

A **Súmula 272 do TCU** veda exigências de habilitação ou pontuação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato. Os **Acórdãos 55/2007 e 126/2007-TCU-Plenário** são utilizados como referência para afastar a exigência antecipada de registro local, escritório ou quadro profissional quando tais condições somente são necessárias para a execução. O **Acórdão 949/2025-TCU-Plenário** reforça a necessidade de demonstrar a imprescindibilidade de localização específica de escritório.

Aplicados ao caso, esses entendimentos permitem que o Município exija atendimento presencial, exames e visitas nos locais necessários, mas recomendam que a empresa possa

estruturar-se após a adjudicação, contratar profissionais e organizar rede de atendimento dentro de prazo objetivo. A localização prévia não pode ser utilizada como filtro de entrada sem demonstração de que a preparação posterior comprometeria a execução.

15.4. TCU — impugnação, publicidade e republicação

Na orientação oficial sobre **impugnação e pedidos de esclarecimento**, o TCU reconhece que qualquer pessoa física ou jurídica pode impugnar o edital, que o edital deve indicar os meios de protocolo e que a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à abertura. O mesmo material registra que, quando a resposta altera o edital ou seus anexos em aspecto capaz de comprometer as propostas, deve haver republicação e reabertura dos prazos.

O **Acórdão 714/2014-TCU-Plenário**, embora trate de cadastramento em contexto de participação em licitação e não especificamente de impugnação, reforça a rejeição de formalismos que não encontrem suporte legal e reduzam o universo de interessados. A aplicação aqui é analógica e limitada: não se pretende afastar toda identificação técnica necessária ao protocolo, mas impedir que cadastro de licitante, assinatura paga ou credenciamento empresarial impeçam o exercício do direito conferido a qualquer pessoa pelo art. 164.

15.5. STF — Constituição, publicidade, petição e igualdade

Não foi localizado precedente vinculante do STF que trate especificamente da validade de lote único composto por PGR, PCMSO, LTCAT, exames e eSocial, nem decisão específica sobre a plataforma deste pregão. Assim, não se atribui ao STF uma tese que ele não firmou.

O fundamento constitucional aplicável é, contudo, direto:

- o art. 5º, XXXIII, protege o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral;
- o art. 5º, XXXIV, “a”, assegura o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente de taxa;
- o art. 37, caput, submete a Administração à legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade e eficiência; e
- o art. 37, XXI, exige igualdade de condições entre os concorrentes e limita as exigências de qualificação ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações.

Na **ADI 6.351**, o STF reafirmou, em matéria de acesso a informações públicas, que a publicidade é regra e o sigilo é exceção, não sendo admissível converter restrições administrativas em obstáculo geral ao controle social. A ADI 6.351 não tratou diretamente de impugnação de edital ou parcelamento; sua utilização nesta peça é analógica e limitada ao fundamento constitucional de transparência, publicidade e acesso a informações públicas.

O STF também disponibiliza em seu portal de licitações referências administrativas à necessidade de interpretar regras editalícias em conformidade com a competitividade e a proposta mais vantajosa. Tais documentos administrativos não equivalem a precedente judicial vinculante e são invocados apenas como reforço argumentativo, não como decisão específica sobre este certame.

15.6. Síntese da incidência jurisprudencial

Questão	Entendimento aplicável	Consequência para o edital
Lote único	Súmula 247 e Acórdãos 1.695/2011, 1.972/2018 e 2.529/2021-TCU	Exigir estudo concreto ou parcelar
Dois conselhos	Acórdão 2.615/2021-TCU	Relacionar conselho à parcela e à atividade competente
Estrutura local	Súmula 272; Acórdãos 55/2007, 126/2007 e 949/2025-TCU	Permitir estruturação posterior quando suficiente para execução
Impugnação	Orientação oficial TCU sobre art. 164 e republicação	Receber manifestação e reabrir prazo após alterações relevantes
Igualdade e qualificação	CF, art. 37, XXI; orientação constitucional do STF	Restringir requisitos ao indispensável
Publicidade e controle	CF, arts. 5º, XXXIII e XXXIV; ADI 6.351/STF, por analogia	Garantir acesso, motivação e canal efetivo de controle

16. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

15.1. Pedidos imediatos

- 24 O recebimento desta impugnação complementar como aditamento e pedido de reconsideração da resposta municipal.
- 25 A juntada aos autos do Processo Administrativo Licitatório nº 232/2026.
- 26 A suspensão da sessão originalmente prevista para 29/09/2026, às 8h30min, caso ainda não realizada.
- 27 Caso a sessão já tenha ocorrido, a suspensão dos atos subsequentes e a reavaliação dos atos praticados com base na versão não consolidada do edital.
- 28 A publicação da decisão devidamente motivada e da versão consolidada do edital, Termo de Referência e minuta.

15.2. Pedidos de mérito

- 29 A revisão do lote único, com parcelamento por itens ou núcleos de engenharia, medicina, exames, dados previdenciários e perícias.
- 30 Subsidiariamente, a apresentação de estudo técnico e econômico específico demonstrando a indispensabilidade da contratação integrada.
- 31 A revisão da exigência de dois anos, vinculando-a às parcelas de maior relevância ou valor significativo e justificando concretamente o prazo.
- 32 A delimitação da experiência em eSocial aos eventos e atividades efetivamente contratados.
- 33 A elaboração de matriz de responsabilidades profissionais, com conselho, profissional, assinatura, ART/RQE, produto e critério de aceite por item.
- 34 A substituição da expressão genérica “CREA ou CAU” por exigência do conselho efetivamente competente para cada parcela.
- 35 A separação conceitual entre LTCAT, laudos de insalubridade/periculosidade, PGR, mapa de risco, AET, PCMSO, PPP e eSocial.
- 36 A atualização integral das referências à NR-1, NR-9, NR-15, NR-16 e NR-17.
- 37 A definição de metodologias de avaliação, amostragem, precisão de instrumentos, calibração, rastreabilidade, cadeia de custódia e competência laboratorial.
- 38 A apresentação da memória de cálculo dos exames, PPPs, visitas, atualizações, juntas, perícias e assistência judicial.
- 39 A fixação de limites máximos, unidades de medição, preços unitários, ordens de serviço e critérios de aceite para serviços sob demanda.
- 40 A substituição da restrição territorial por obrigação de atendimento presencial nos locais determinados, permitindo a estruturação da empresa e contratação de profissionais após a adjudicação, antes do início da execução.
- 41 A correção da minuta contratual, com definição entre contrato e ata, objeto completo, sanções compatíveis e retirada da Lei nº 10.520/2002.
- 42 A uniformização do índice de reajuste, data-base, periodicidade e fórmula.
- 43 A objetivação dos índices econômico-financeiros e documentos contábeis exigíveis.
- 44 A limitação da exigência de RG e CPF ao representante legal e à comprovação dos poderes de representação.
- 45 A republicação do edital e dos anexos, com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

15.3. Pedidos subsidiários de esclarecimento

Caso a Administração mantenha qualquer cláusula, requer-se que apresente, expressamente:

- 46 a memória de cálculo da economia de escala do lote único;
- 47 o número de empresas consultadas e o impacto competitivo estimado;
- 48 a identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo;
- 49 a justificativa específica para o prazo de dois anos;
- 50 a matriz de atribuições e conselhos profissionais;
- 51 a metodologia de cada avaliação ambiental;

- 52 o quantitativo máximo de visitas, PPPs, perícias e assistência judicial;
- 53 a justificativa para exigir prestação em Santa Carmem ou cidades limítrofes;
- 54 a comprovação de publicação da retificação; e
- 55 a nova data de abertura com reabertura integral dos prazos.

17. Conclusão

A resposta municipal corrigiu parte importante do edital, mas confirmou a existência de alterações materiais que ainda não foram formalmente publicadas e manteve os principais fatores de restrição competitiva.

A integração entre PGR, PCMSO, avaliações ambientais, LTCAT, PPP e eSocial deve ser preservada por regras técnicas, fluxo de dados e fiscalização. Ela não demonstra, por si só, que engenharia, medicina ocupacional, exames, laboratórios, perícias e assistência judicial sejam serviços juridicamente indivisíveis ou que devam ser prestados por uma única empresa.

A manutenção do lote único, da habilitação multidisciplinar, da restrição territorial e do escopo variável, sem justificativas técnicas e econômicas concretas, compromete a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Por essas razões, requer-se a suspensão do certame, a correção integral dos documentos, a publicação da versão consolidada e a reabertura do prazo legal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Carlos Celestino

Representante da Securittá Engenharia

CNPJ nº 66.141.517/0001-09

Telefone: (51) 99169-3500

18. Referências oficiais

- [Lei nº 14.133/2021 — Planalto](#), especialmente arts. 5º, 18, 25, § 3º, 47, 55, § 1º, 62 a 70 e 164.
- [TCU — Impugnação e pedidos de esclarecimento](#).
- [TCU — Parcelamento ou não da contratação](#).
- [Súmula 247 do TCU](#).
- [Súmula 272 do TCU](#).
- [Acórdão 2.615/2021-TCU-Plenário](#).
- [Acórdão 949/2025-TCU-Plenário](#).
- [STF — Constituição, art. 37](#).
- [STF — ADI 6.351 e acesso a informações públicas](#).



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026 DO MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM/MT

1. SINTESE DA IMPUGNAÇÃO

Frente ao pedido de impugnação protocolado pela empresa SECURITTÁ ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 66.141.517/0001-09, representada pelo Sr. Carlos F Celestino, a partir de e-mail oficial, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 20.1 do próprio instrumento convocatório, cuja solicitação é pertinente aos termos fixados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Em suma insurge-se a IMPUGNANTE em relação as exigências contidas no Edital, as quais poderiam representar restrições injustificadas a competitividade do certame. Trata-se de pedido de “novo” pedido de impugnação apresentado em relação elementos desarrazoados e não alterados pela Administração, em relação a pedido de impugnação anteriormente apresentado pelo Sr. Carlos F Celestino.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No que tange a tempestividade, a presente peça impugnatória é **tempestiva** tendo em vista seu recebimento ter se dado no dia 28 de setembro de 2026.

3. DO MÉRITO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de novo pedido de impugnação apresentado por pessoa interessada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, que já havia apresentado anteriormente pedido de impugnação em relação ao mesmo instrumento convocatório. A manifestação anterior foi devidamente recebida, analisada e respondida pela Administração, tendo sido promovidas, a partir dos



fundamentos apresentados, as alterações consideradas pertinentes no instrumento convocatório e nos documentos que o integram.

Embora a impugnante sustente que a presente manifestação não reproduz integralmente a petição anteriormente apresentada, verifica-se que diversos dos pontos ora suscitados correspondem a questões que já foram suficientemente esclarecidas pela Administração, pretendendo a interessada, em nova oportunidade, modificar disposições cuja manutenção já foi devidamente fundamentada.

Assim, ressaltados os pontos que serão individualmente examinados, não se identifica, na nova manifestação, elemento novo capaz de modificar as conclusões anteriormente alcançadas ou de justificar novas alterações no instrumento convocatório.

A Administração não desconhece que a utilização de ferramentas de inteligência artificial constitui instrumento legítimo de auxílio à pesquisa, organização de informações e elaboração de documentos. Todavia, a utilização dessas ferramentas não afasta o dever de diligência daquele que apresenta manifestação perante a Administração, especialmente quando pretende apontar vícios em instrumento convocatório e requerer sua alteração.

No caso em análise, a manifestação apresenta, em diversos trechos, caráter genérico, reproduzindo conclusões e apontamentos sem a correspondente demonstração concreta dos prejuízos que decorreriam da manutenção das disposições questionadas e, em determinados casos, sem apresentar solução objetiva para os supostos problemas identificados.

A própria forma de apresentação da manifestação revela ausência de conferência adequada do conteúdo produzido, uma vez que sequer foram devidamente preenchidos os dados relativos ao estabelecimento da própria impugnante e à qualificação de seu representante legal.

Tal circunstância não impede, por si só, a apreciação dos pontos que possam ser objetivamente identificados. Entretanto, evidencia a necessidade de



distinguir os questionamentos efetivamente fundamentados das considerações genéricas ou meramente reproduzidas a partir de análise automatizada.

Também não procede eventual afirmação de que a Administração teria delegado à inteligência artificial a análise do pedido anteriormente apresentado. A Administração, assim como outras instituições públicas e privadas, pode utilizar ferramentas tecnológicas como instrumentos auxiliares de suas atividades, sem que isso implique delegação da competência decisória ou da análise jurídica.

No pedido anterior, todos os elementos que apresentavam fundamentos suficientes e pertinência foram efetivamente analisados, tendo recebido respostas motivadas quanto ao acolhimento ou não das pretensões apresentadas. Inclusive, quando identificada a necessidade de adequação do instrumento convocatório, as alterações pertinentes foram promovidas.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise individual dos pontos apresentados na nova manifestação.

II – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Item 2

Quanto ao erro material identificado em relação à data de abertura da sessão de lances prevista no Edital, assiste razão à impugnante. A inconsistência existente na indicação da data de realização da sessão compromete a clareza do instrumento convocatório e pode prejudicar a adequada ciência dos potenciais interessados acerca do momento de realização do certame.

Por se tratar de informação essencial à participação dos interessados, a correção da inconsistência demanda providência que assegure tratamento isonômico e adequada publicidade das condições atualizadas da licitação. Dessa forma, será promovida a necessária retificação do instrumento convocatório, com a consequente republicação e reabertura dos prazos legais



pertinentes, garantindo-se aos interessados prazo adequado para conhecimento das condições corrigidas e apresentação de suas propostas.

Item 3

No que diz respeito à exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos, a questão já foi expressamente enfrentada pela Administração no pedido de impugnação anteriormente apresentado. Conforme oportunamente esclarecido, constitui prerrogativa da Administração, mediante adequada motivação e observados os limites estabelecidos pela legislação, estabelecer tempo mínimo de experiência compatível com a natureza, complexidade e riscos inerentes ao objeto da contratação.

No presente caso, o prazo de dois anos foi estabelecido como requisito necessário à demonstração de experiência prévia das licitantes na execução de serviços relacionados a área de elevada sensibilidade para a Administração Pública. A atuação da futura contratada envolve o cumprimento de normas técnicas de segurança do trabalho, a execução de atividades relacionadas à saúde ocupacional, a elaboração e transmissão de informações de observância obrigatória perante os órgãos competentes, bem como atividades que podem repercutir em procedimentos relacionados à concessão de licenças e aposentadorias dos servidores.

Trata-se, portanto, de objeto cuja execução inadequada pode produzir consequências administrativas, previdenciárias e financeiras, inclusive com reflexos diretos sobre o erário. A complexidade das atividades e os riscos envolvidos justificam a exigência de experiência prévia suficiente para demonstrar que a futura contratada dispõe de capacidade operacional compatível com as responsabilidades que assumirá.

A nova manifestação não apresenta qualquer elemento novo capaz de afastar os fundamentos anteriormente expostos ou demonstrar que o prazo estabelecido seja incompatível com a natureza do objeto. Limita-se, em essência, a renovar questão já apreciada. Assim, mantém-se a exigência de comprovação de experiência mínima de dois anos.



Item 4

Quanto à alegação de que o objeto relativo a gestão e envio de informação ao e-Social não estaria suficientemente delimitado, igualmente não se identifica fundamento para a pretendida alteração. O item 5.8 do Capítulo 5 do Termo de Referência pormenoriza os serviços que deverão ser prestados pela futura contratada, permitindo a identificação das atividades que integram o objeto da contratação.

Da mesma forma, o objeto do atestado previsto no item 6.3.2 encontra-se especificamente relacionado às atividades de geração e envio das informações pertinentes ao eSocial, conforme já esclarecido pela Administração. Isso não impede que a comprovação seja realizada conjuntamente com o atestado previsto no item 6.3.1, desde que o documento apresentado demonstre o atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A título exemplificativo, já foi esclarecido pela Administração que podem ser considerados serviços iguais ou compatíveis com aqueles que integram o objeto da contratação, desde que aptos a demonstrar a experiência exigida.

No que se refere especificamente ao eSocial, a responsabilidade da contratada está relacionada à execução dos serviços técnicos de Saúde e Segurança do Trabalho e às obrigações correspondentes perante o sistema. Ao setor de Recursos Humanos do Município caberá fornecer as informações funcionais e administrativas necessárias à execução dos serviços, permanecendo sob responsabilidade da contratada a análise técnica, elaboração, validação e transmissão dos eventos de SST que integram suas atribuições.

Não se verifica, portanto, a ausência de delimitação apontada pela impugnante, tampouco foi apresentado elemento novo que justifique alteração da disposição já esclarecida pela Administração.

Item 5

A alegação relativa à contratação em lote único também já foi devidamente apreciada no pedido anterior de impugnação. O Estudo Técnico



Preliminar elaborado para a contratação apresenta as razões que fundamentam a opção administrativa pela reunião dos serviços em lote único, especialmente diante da correlação e da interdependência técnica existente entre as atividades de medicina e segurança do trabalho que compõem o objeto.

Os serviços contratados não constituem atividades isoladas e absolutamente independentes. Ao contrário, existe relação direta entre as informações, procedimentos, avaliações e documentos produzidos no âmbito da saúde ocupacional e aqueles relacionados à segurança do trabalho. A execução integrada possibilita maior uniformidade das informações, melhor coordenação entre as atividades e maior eficiência na gestão das obrigações decorrentes da legislação aplicável.

A fragmentação do objeto entre diferentes contratadas poderia, por sua vez, aumentar a necessidade de coordenação e fiscalização, além de dificultar o fluxo de informações entre atividades tecnicamente relacionadas.

A impugnante, nesta nova manifestação, não apresenta elemento técnico novo capaz de afastar as justificativas já constantes do ETP ou demonstrar que a contratação conjunta comprometa a competitividade de forma concreta. Dessa maneira, mantém-se a opção pela contratação em lote único.

Item 6

No que concerne à definição das responsabilidades e dos conselhos profissionais competentes, a própria manifestação apresentada pela impugnante demonstra a dificuldade de estabelecer, de maneira rígida e antecipada, um único órgão profissional responsável por todas as atividades. Isso porque, no próprio quadro técnico apresentado pela interessada, as atribuições são remetidas ao “conselho competente”, sem que se estabeleça, de forma absoluta, a vinculação de cada atividade a determinado conselho.

A Administração, justamente para evitar restrição injustificada da competitividade, optou por exigir que a contratada e os profissionais responsáveis estejam devidamente registrados e habilitados perante os



conselhos profissionais competentes, de acordo com a natureza das atividades efetivamente executadas e com as atribuições legalmente reconhecidas.

A adoção de uma previsão mais rígida, vinculando previamente cada atividade a determinado conselho sem considerar as atribuições legalmente estabelecidas, poderia resultar em restrição indevida à participação de empresas e profissionais aptos à execução dos serviços.

Não há, portanto, omissão ou irregularidade na forma adotada pela Administração, mas opção deliberada por estabelecer requisito compatível com a legislação profissional sem criar restrição desnecessária à competitividade.

Item 7

Não procede a alegação de que haveria confusão na definição dos serviços integrantes do objeto. O Termo de Referência, especialmente em seu Capítulo 5, apresenta as especificações correspondentes às diversas atividades que deverão ser executadas pela contratada.

A análise do objeto deve considerar a integralidade do Termo de Referência, e não trechos isolados de sua redação. Os demais itens do Capítulo 5 especificam os serviços e estabelecem as condições que deverão ser observadas pela contratada durante a execução contratual.

A existência de diferentes atividades dentro de uma contratação integrada não significa ausência de delimitação do objeto, sobretudo quando cada serviço encontra-se devidamente especificado no documento técnico que integra o Edital.

Assim, não se identifica o alegado vício nem foi demonstrado pela impugnante qual atividade estaria concretamente impossibilitada de ser identificada ou executada em razão da suposta falta de clareza.

Item 8

Da mesma forma, não prospera a alegação de ausência de especificação dos serviços relativos a realização de avaliações ambientais e laboratoriais. O Capítulo 5 do Termo de Referência, conforme já elucidado, apresenta as



especificações das atividades integrantes da contratação, permitindo identificar as obrigações que deverão ser cumpridas pela futura contratada.

A Administração não está obrigada a reproduzir no instrumento convocatório toda a metodologia técnica existente para cada atividade, especialmente porque a execução deverá observar não apenas as especificações estabelecidas no Termo de Referência, mas também a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

Cabe à contratada, portanto, executar integralmente os serviços de acordo com as especificações estabelecidas e com a regulamentação vigente pertinente a cada atividade.

A nova manifestação não demonstra concretamente qual obrigação estaria indefinida ou qual serviço não poderia ser adequadamente dimensionado a partir das disposições constantes do Termo de Referência.

Item 9

A questão relativa à referência ao PPRA e à NR-09 já foi expressamente esclarecida pela Administração no item 3.6 da resposta ao pedido de impugnação anterior. Naquela oportunidade, foi reconhecido que a referência existente correspondia a questão de natureza formal, considerando a evolução normativa aplicável à matéria e a substituição do regime anteriormente vigente pelo atual modelo de gerenciamento de riscos ocupacionais.

A execução contratual deverá observar a regulamentação vigente e as disposições atuais aplicáveis aos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, encontrando-se as atividades correspondentes ao PGR contempladas no Termo de Referência.

Não tendo a impugnante apresentado elemento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada, considera-se a questão devidamente esclarecida e superada.

Item 10

Quanto aos quantitativos e aos serviços cuja demanda depende das necessidades efetivamente verificadas durante a execução contratual, a questão



também já foi esclarecida no item 3.9 da resposta ao pedido de impugnação anterior.

Os serviços que permitem estimativa prévia encontram-se dimensionados no Termo de Referência. Entretanto, determinadas atividades, por sua própria natureza, dependem de situações concretas que somente poderão ser conhecidas durante a vigência contratual, não sendo tecnicamente possível estabelecer previamente um número absoluto e imutável para todas as ocorrências.

A previsão de serviços cuja demanda seja determinada pela necessidade efetiva da Administração não torna o objeto indeterminado, especialmente quando as atividades estão previamente descritas e submetidas às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A impugnante não demonstra, nesta nova manifestação, que exista possibilidade de exigência de serviço estranho ao objeto ou de remuneração ilimitada decorrente da forma de dimensionamento adotada. Trata-se, portanto, de questão já suficientemente esclarecida.

Item 11

No que se refere à alegada restrição territorial, a impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que a Administração estaria exigindo da licitante, já no momento da participação no certame, estrutura física previamente instalada para atendimento dos servidores.

Não é essa a exigência estabelecida.

Conforme já esclarecido pela Administração, a indicação dos locais de atendimento ou da rede credenciada será exigida **no momento da assinatura do contrato**, não constituindo requisito para participação na licitação ou condição de habilitação que obrigue a empresa interessada a manter previamente instalada determinada estrutura física.

A exigência possui relação direta com a execução contratual e busca assegurar que, uma vez contratada, a empresa disponha de condições efetivas



para prestar os serviços nos locais necessários ao atendimento dos servidores municipais.

Não se identifica, portanto, a restrição à competitividade alegada pela impugnante.

Item 12

A exigência relacionada à apresentação dos documentos de identificação dos integrantes do quadro societário também já foi devidamente enfrentada no item 3.16 da resposta ao pedido de impugnação anterior.

A exigência possui finalidade de identificação e conferência da documentação societária apresentada, não havendo impedimento à utilização de documentos digitais cuja autenticidade possa ser verificada pelos meios disponíveis.

Também não se estabeleceu exigência de autenticação cartorial como condição absoluta para validade dos documentos, de modo que a disposição não representa restrição indevida à participação dos interessados.

A nova manifestação não apresenta fundamento novo capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto, razão pela qual se mantém a disposição editalícia.

Item 13

Quanto às alterações pretendidas pela impugnante, cumpre registrar que as modificações pertinentes apontadas no pedido anterior já foram promovidas e consolidadas no instrumento convocatório retificado.

Dessa forma, não há razão para que a Administração promova nova alteração sobre questões que já foram objeto de análise e adequação, especialmente quando a nova manifestação não demonstra que a redação atualmente vigente permaneça inadequada ou produza qualquer prejuízo concreto aos interessados.

A Administração analisou as questões apresentadas anteriormente, acolheu aquelas que entendeu pertinentes e promoveu as correspondentes



alterações. Não se mostra razoável, portanto, exigir sucessivas modificações sobre os mesmos pontos sem a apresentação de fundamento novo que justifique a revisão da decisão administrativa já adotada.

Item 14

Por fim, o pedido formulado neste item apresenta caráter absolutamente genérico, não sendo possível identificar com precisão se a impugnante se refere ao pedido anterior, já devidamente analisado e publicizado, ou ao presente pedido, que justamente se encontra sob análise administrativa.

A afirmação de que a decisão administrativa deve enfrentar os argumentos relevantes com motivação clara, congruente e individualizada não encontra qualquer divergência com a atuação da Administração. Ao contrário, é exatamente o que se realiza na presente manifestação.

Também não procede qualquer tentativa de atribuir à Administração a utilização da inteligência artificial como substituta da análise jurídica ou administrativa. A Administração não se opõe ao emprego dessas ferramentas e, inclusive, reconhece sua utilidade para tornar mais eficientes determinadas atividades administrativas. Isso não significa, contudo, que a cognição e a decisão administrativa tenham sido delegadas a qualquer sistema automatizado.

No pedido anterior, todos os pontos que apresentavam fundamentação suficiente foram analisados e receberam resposta motivada, seja para acolhê-los, seja para justificar sua rejeição. As alterações consideradas pertinentes foram efetivamente promovidas no instrumento convocatório.

O que se verifica na presente manifestação é situação distinta: a impugnante novamente apresenta diversos apontamentos de natureza genérica, sem demonstrar, em parcela significativa deles, qual seria o prejuízo concreto decorrente da manutenção das disposições editais e sem apresentar solução objetiva para os supostos problemas identificados.

A utilização de inteligência artificial pode constituir instrumento auxiliar legítimo, mas não substitui a necessária conferência, contextualização e adequação do conteúdo ao caso concreto. A apresentação de manifestação



perante a Administração exige, por conseguinte, que o interessado identifique precisamente o dispositivo questionado, demonstre o eventual vício e indique, quando pertinente, a providência que entende necessária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração conhece e aprecia os pontos apresentados na nova manifestação, inclusive aqueles que constituem reiteração de questões anteriormente examinadas, em observância aos princípios do formalismo moderado e da autotutela administrativa.

No mérito, verifica-se que, ressalvado o erro material relativo à data de abertura da sessão, **a nova impugnação não apresenta elementos novos capazes de justificar outras alterações no instrumento convocatório.**

Quanto ao erro material referente à data de abertura da sessão, assiste razão à impugnante, razão pela qual será promovida a necessária retificação do Edital, com a consequente republicação do instrumento e reabertura dos prazos legais pertinentes.

Os demais pontos, por sua vez, permanecem mantidos, seja porque já foram devidamente analisados e respondidos no pedido anterior, seja porque as alterações pertinentes já foram incorporadas ao instrumento convocatório retificado, seja porque as disposições atualmente vigentes encontram-se devidamente fundamentadas e não tiveram sua legalidade ou adequação concretamente afastadas pela nova manifestação.

Assim, **não se identificam fundamentos suficientes para novas alterações do instrumento convocatório além daquela relacionada à correção da data de abertura da sessão**, permanecendo válidas as demais disposições anteriormente analisadas e consolidadas pela Administração.

Registra-se, por fim, que a Administração reconhece a legitimidade do uso de ferramentas de inteligência artificial como instrumento auxiliar, mas ressalta que sua utilização não afasta a necessidade de revisão, contextualização e adequada fundamentação da manifestação apresentada pelo interessado,



especialmente quando esta pretende produzir efeitos sobre um procedimento licitatório.

É a manifestação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a presente peça impugnatória e decido por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO**, conforme termos já pormenorizados nos itens anteriores, sendo verificada a necessidade de retificação do instrumento convocatório da contratação para adequação da contratação e ampliação da competitividade do certame.

Santa Carmem, 30 de setembro de 2026.

Vanessa Silva Corrêa

Agente de Contratação - Pregoeira